



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 0263/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90005/2025**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de seguro saúde ou Assistência Médica, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para a prestação de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde, sem carência, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar incluindo partos, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, bem como internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas, no âmbito de todo o território nacional e internacional (reembolso de despesas), com padrões de apartamento individual com banheiro privativo, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, sem excluir doenças preexistentes ou crônicas com cobertura de todas as especialidades reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e exames complementares reconhecidos ou que vierem a ser reconhecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para os servidores do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e seus dependentes, estimadas 57 vidas.

**RECORRENTE:** VÍTEA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, junto a Comissão de Licitação deste Conselho, via sistema Compras.Gov, pela RECORRENTE acima descrita, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a proposta da RECORRENTE, referente ao edital de Pregão Eletrônico acima especificado.

O Pregoeiro, designado pela Portaria 128 de 21 de Novembro de 2024, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/21, recebeu e analisou as razões de recurso do Recorrente, assinala que não houve apresentação de Contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

#### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega a Recorrente que a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 deu-se com base em vícios meramente formais e plenamente sanáveis, os quais, em sua visão, não comprometem a exequibilidade da proposta apresentada, tampouco justificariam a exclusão da licitante do certame. Sustenta que a decisão administrativa incorreu em excesso de formalismo, ao deixar de oportunizar a realização de diligência para correção das alegadas falhas, medida que, segundo afirma, seria plenamente possível e adequada ao caso concreto.

Afirma, ainda, que a ausência de cobertura internacional e a não inclusão de alguns estados na rede credenciada de atendimento foram inconsistências de natureza documental e de



fácil regularização, não havendo qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público. Do mesmo modo, refuta a alegação de ausência de hospitais credenciados em certos estados, destacando que tal apontamento poderia ter sido prontamente esclarecido caso lhe tivesse sido assegurado o direito à complementação de sua proposta.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve apresentação de contrarrazões.

### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais apresentadas pela empresa VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. alegam que as falhas identificadas em sua proposta seriam meramente formais e sanáveis por meio de diligência, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Contudo, tal argumentação não merece acolhida.

As desconformidades verificadas na proposta da recorrente dizem respeito a exigências **essenciais e substanciais** do objeto licitado, previamente estabelecidas de forma **clara e objetiva** no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência – Anexo I. Ressalte-se que o item 3.9.4.1.1 do referido Termo prevê expressamente a necessidade de **abrangência nacional mínima da rede credenciada, com atendimento em todas as capitais dos estados da Federação**, bem como a **cobertura internacional (reembolso de despesas)**. A ausência desses elementos configura **incompatibilidade material/substancial com o objeto licitado**, e não simples erro formal.

A proposta da licitante **VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** apresentou as seguintes desconformidades:

- **Cobertura Nacional:** A rede credenciada apresentada pela licitante não abrange todas as capitais estaduais do Brasil, conforme exigido no **subitem 3.9.4.1.1 do Termo de Referência – Anexo I**. A proposta mencionou a cobertura de estados como Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, mas **não incluiu os estados do Rio Grande do Norte, Roraima e Acre**.
- **Ausência de Hospitais Credenciados:** Em diversos estados, a rede credenciada apresentada pela licitante inclui apenas **consultórios, clínicas e laboratórios**, mas **não menciona hospitais** credenciados. Veja-se:

1. **ALAGOAS:** clínicas, laboratórios, hospitais;
2. **AMAZONAS:** centro de diagnóstico, clínicas, hospitais, laboratórios;
3. **AMAPÁ:** hospitais;
4. **BAHIA:** centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais;
5. **CEARÁ:** clínicas, laboratórios, hospitais;
6. **DISTRITO FEDERAL:** centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais;
7. **ESPÍRITO SANTO:** clínicas, laboratório;
8. **GOIÁS:** clínicas, laboratórios, hospitais;
9. **MARANHÃO:** clínicas;



10. **MINAS GERAIS:** cooperativa, clínica, laboratórios, hospitais;
11. **MATO GROSSO DO SUL:** laboratórios;
12. **MATO GROSSO:** clínicas, laboratórios;
13. **PARÁ:** clínicas, laboratórios, hospitais;
14. **PARAÍBA:** clínicas;
15. **PARANÁ:** clínicas, laboratórios;
16. **PERNAMBUCO:** centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais;
17. **PIAUI:** clínicas;
18. **RIO DE JANEIRO:** laboratórios, clínicas, hospitais;
19. **RONDÔNIA:** laboratórios;
20. **RIO GRANDE DO SUL:** clínicas, laboratórios;
21. **SANTA CATARINA:** laboratórios;
22. **SERGIPE:** laboratórios, clínicas, hospitais;
23. **SÃO PAULO:** centro de diagnóstico, clínicas, hospitais;
24. **TOCANTINS:** laboratórios, clínicas.

- **Cobertura Internacional:** A licitante não incluiu qualquer referência a cobertura internacional, conforme exigido pelo Edital e pelo Anexo I.

A proposta também deixou de apresentar a **relação referencial de hospitais credenciados no Distrito Federal**, conforme exigência específica do item 3.9.4.2 do Termo de Referência.

Ora, tais omissões não se referem à forma documental ou à nomenclatura adotada, mas à **inexistência ou ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços nas condições exigidas, configurando explícita incompatibilidade material/substancial com o objeto licitado**, e não simples erro formal que se permeia por sua instrumentalidade, ou seja, a sua correção não impacta em vantagem sobre os outros concorrentes e é remediado de forma simplista, de modo que a situação observada constitui em erro substancial, insanável, de maior relevância, alusiva ao conteúdo da proposta e não sobre um mero requisito de sua exteriorização.

Dessa forma, não se está diante de falhas sanáveis, mas de **desconformidades insanáveis**, nos exatos termos do item 6.5.2 e 6.5.5 do Edital, que autoriza a desclassificação da proposta que "não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência" e/ou "apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável".

Importante destacar que, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada aos termos do edital. Assim, qualquer flexibilização arbitrária das exigências técnicas previstas comprometeria não apenas a **segurança jurídica do certame**, mas também a isonomia entre os licitantes, **violando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

(...) 8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar



procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. 10. (...) O art. 48 da Lei 8.666/93 estabelece que: "Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)" (...) 12. **E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante.** Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. Di-lo o § 3º: "3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." 14. **Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. A parte final do dispositivo, a qual veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixa claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações. (...)** (Decisão 193/2002-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

REPRESENTAÇÃO. SESC/BA. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS DE PREÇOS. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. (...) 11. **No caso concreto, é indiscutível o fato de que a proposta do Consórcio Orla-Piatã descumpriu cláusula editalícia em relação a cinco itens de serviços. Resta avaliar se seria aplicável ou não a realização de diligência para correção de tais vícios. Em outras palavras, cabe esclarecer se as falhas observadas se traduzem em erros formais/vícios sanáveis, ou se constituem defeitos substanciais, inaptos a serem saneados. 12. Sobre o assunto, esclareceu o Sesc-BA que o vício observado na proposta do Consórcio Orla-Piatã não consistiu em erro de soma ou multiplicação de valores e nem tampouco erro de grafia em numerais ou por extenso, cuja correção estaria prevista no edital. Considerou igualmente não se tratar de erro formal, que "se permeia por sua instrumentalidade, ou seja, a sua correção não impacta em vantagem sobre os outros concorrentes e é remediado de forma simplista", de modo que a situação observada consistiria em erro substancial, insanável, de maior relevância, alusiva ao conteúdo da proposta e não sobre um mero requisito de sua exteriorização. 13. De forma diversa ao defendido pela unidade técnica no caso em exame, penso que o aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis deve ser avaliado com certa reserva, cabendo conciliar essa busca pelo menor preço em contratações públicas com a observância aos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas. (...)** 16. Portanto, divergindo do posicionamento da



AudContratações, entendo que não restou configurado excesso de rigor na desclassificação do Consórcio Orla-Piatã. (...) 18. Ante tais considerações, entendo que a presente representação deve ser considerada improcedente, com o conseqüente arquivamento dos autos. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/74842024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2024).

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA.** CONHECIMENTO . NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital**, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Grifou-se.

Cita-se ainda enunciado decorrente do Acórdão 2730/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), com o seguinte teor:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Grifou-se.

Em igual viés, o TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO OBJETO INCOMPATÍVEL COM REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. **É PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO A PROPOSTA CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 2. CONSIDERANDO QUE DOS APONTAMENTOS EXAMINADOS NÃO EXSURGEM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS ILÍCITAS, RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS, JULGA-SE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. (TCE-MG - DEN: 912236, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: 06/09/2017).

Grifou-se.

Portanto, à luz do edital, da legislação vigente e da análise técnica dos documentos apresentados, **resta demonstrado que a proposta da recorrente não atende às condições mínimas exigidas**, sendo legítima e regular a sua desclassificação.

## V – CONCLUSÃO



Cumprе destacar, desde logo, que as decisões adotadas no âmbito deste processo licitatório encontram-se em estrita conformidade com os ditames legais, observando-se integralmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e eficiência.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, e nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se verifica qualquer irregularidade na desclassificação da empresa VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, uma vez que é inegável a constatação de desconformidades com o objeto da licitação e com as exigências editalícias.

#### VI – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, por não encontrar motivação para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, **MANTENDO** a decisão da **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, assim, encaminhe-se a autoridade superior competente.

Brasília - DF, 04 de agosto de 2025.

**Rogério Ferreira Coelho**  
Agente de Contratação/Pregoeiro